



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÕES



AUTORIZAÇÃO Nº 256/2026 - CPACS (12.28.01.00.83)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Seropédica-RJ, 21 de outubro de 2026.

AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

Autorizo a realização da contratação de empresa para fornecimento de smartphone para atender ao Projeto “Acredita no Primeiro Passo – Japeri”, para atender demandas de usuários da UFRRJ, com valor global estimado em R\$ 4.825,86 (quatro mil oitocentos e vinte cinco reais e oitenta seis centavos), através de Dispensa Eletrônica, em conformidade com o artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021.

Informo para os devidos fins que a presente dispensa de licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura. A lei 14.133/2021 assegura a publicidade dos atos praticados no processo licitatório (art. 13), incluindo o orçamento da contratação pública.

Os dados referentes à dotação orçamentária que atenderá às despesas decorrentes da contratação serão os constantes do instrumento de descentralização e dos registros orçamentários correspondentes, indicados nos autos pela unidade competente, conforme a disponibilidade e a classificação orçamentária aplicável ao TED nº 13/2026 – SISEC/MDS.

É sabido que, em cumprimento ao disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cabe ao Ordenador de Despesa emitir Declaração de Adequação Orçamentária, com base em informações prestadas pela Unidade responsável pelo planejamento e execução orçamentária do órgão público.

Com o fim de atender às exigências impostas pelo art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4/5/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), informo que a ação que ampara a despesa do objeto licitado não é classificada como projeto ou atividade na LOA - Lei Orçamentária Anual (Lei nº 14.535/2023).

Informo para os devidos fins que a presente aquisição constitui uma atividade de capital na administração pública, especificamente classificada como despesa de capital ou investimento, ou seja, este futuro gasto com esta aquisição é considerado, s.m.j., investimento no patrimônio público, ao contrário das despesas de custeio que são para o funcionamento rotineiro da máquina pública.

Sendo assim, ante o exposto, concedo a autorização com amparo na Portaria nº 1774/2025 – GABREI, [documento 25](#), para aquisição de smartphone para atender ao Projeto “Acredita no Primeiro Passo – Japeri”, no valor global estimado de R\$ 4.825,86 (quatro mil oitocentos e vinte cinco reais e oitenta seis centavos), conforme Relatório da Pesquisa de Preços, presente no documento de [documento 16](#).

Cabe ressaltar que o objeto da presente contratação se demonstra essencial à manutenção das atividades do Projeto “Acredita no Primeiro Passo – Japeri”, conforme justificativas presentes nos autos, atestando o interesse público da mesma.

Ademais, atesto que a presente contratação se encontra contemplada no Plano de Contratações Anual da UFRRJ, conforme já apontado pelo Sr. Diretor do DL no Formulário de Enquadramento, presente no [documento 24](#), sendo devidamente aprovado no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC por esta Pró-reitoria.

No tocante ao alinhamento da presente contratação ao Plano Diretor de Logística Sustentável, previsto no art. 5º do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, informo que esta IFES não possui, no momento, um Plano de Logística Sustentável (PLS) vigente.

Sinalizo que no segundo semestre de 2025, o Departamento de Planejamento, Governança e Desenvolvimento Institucional (DEPLAD), à época Coordenação de Desenvolvimento Institucional (CODIN), iniciou o trabalho de diagnóstico para a criação da Política Ambiental da UFRRJ e de seus instrumentos, o que inclui o PLS.

Ressalto que a elaboração do PLS e as práticas sustentáveis da Universidade estão em consonância com objetivo 11, alínea “b” do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) 2023-2027, disponível em iniciativas pontuais de gerenciamento ambiental no âmbito da instituição, cujos dados seguem em fase de consolidação.

Faz-se importante informar que entende-se por obrigação futura aquilo que se prolonga no tempo, a exemplo de entrega parcelada e assistência técnica, a qual NÃO se confunde com garantia. A respeito do tema, o Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Conceito de “obrigações futuras” para ser exigível o contrato. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/49832>), assim alerta:

“No termo das obrigações futuras, surge o questionamento: a garantia dos produtos pressupõem obrigações futuras? Esta é uma questão de fundamental importância. Há uma diferença conceitual entre a assistência técnica e a garantia. No âmbito da assistência técnica, deverá existir um serviço de manutenção de um produto, não havendo a necessidade de produto apresentar qualquer defeito para que o serviço seja prestado. É um serviço, inclusive, preventivo. No caso da garantia, este é um serviço acionado toda vez que o produto apresenta um defeito, inclusive, impondo-se a sua substituição em determinados casos. Para fins do disposto no art. 62, § 4º, não há que se considerar a garantia como obrigação futura para fins de obrigatoriedade de formalização contratual. Assim, mesmo com a existência de uma previsão de garantia, é possível substituir o contrato por uma nota de empenho, por exemplo, nos casos adstritos ao disposto no artigo acima citado” (grifou-se)

A garantia legal está expressa no Código de Defesa do Consumidor, (CDC) em seu art. 26; a garantia contratual é complementar à legal, facultativa, deve ser formalizada por termo escrito (art. 50 do CDC) e, por fim, a garantia estendida é aquela que prolonga a garantia contratual. Conforme o entendimento transcrito da Corte de Contas, não se deve exigir garantia que não a usual dos fabricantes, sob pena de se configurar a restrição irregular da competição.

Por fim, com base no disposto no art. 95, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em se tratando a pretensa contratação de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultam obrigações futuras, autorizo a utilização de Nota de Empenho como instrumento a ser utilizado para formalização da contratação, uma vez que a exigência de garantia não caracteriza obrigação futura para o fim de tornar o contrato obrigatório.

Documento não acessível publicamente

(Assinado digitalmente em 21/10/2026 08:10)

ROSALIA DE ALMEIDA SANTOS

PRO-REITOR(A) ADJUNTO(A) - SUBSTITUTO

PROAD (12.28.01.11)

Matrícula: ###136#3

Processo Associado: 23083.037640/2026-45

Visualize o documento original em <https://sipac.ufrj.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **256**, ano: **2026**, tipo: **AUTORIZAÇÃO**, data de emissão: **21/10/2026** e o código de verificação: **da9f6a1764**